



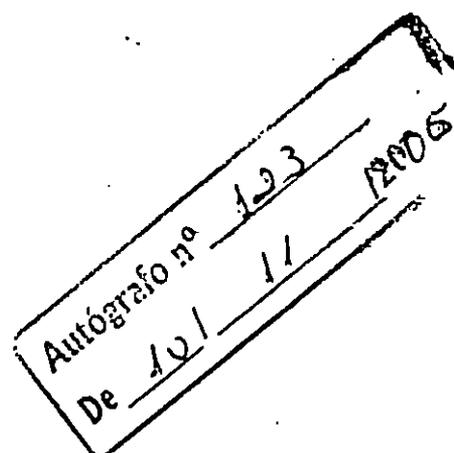
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

# Mensagem Nº

6.785

DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE ASCENSÃO FUNCIONAL E ALTERA O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DA POLÍCIA JUDICIÁRIA - APJ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Assinado e/ Encarregado*



**DISTRIBUIÇÃO**

**À COMISSÃO** CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

**À COMISSÃO** DEFESA SOCIAL

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) DELEGADO CAVALCANTE

**À COMISSÃO** TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SEWRVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) NELSON MARTINS

**À COMISSÃO** ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCINIU GUEDES

**À COMISSÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)



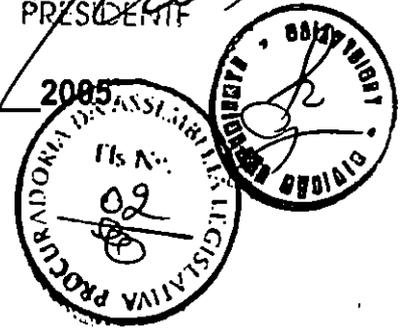
INCLUA-SE NO EXPEDIENTE  
EM 06/09/05

ESTADO DO CEARÁ

PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 6.785 DE 29 DE agosto

2005



Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o processo de ascensão funcional e altera o plano de cargos e carreiras do Grupo Ocupacional Atividades da Polícia Judiciária – APJ.

Objetivando implementar ações transformadoras no âmbito da segurança pública estadual, o Governo do Ceará vem consolidando nos últimos anos etapas importantes de transformações e reformas nas áreas de sua atividade policial judiciária, através de iniciativas que buscam estabelecer avanços nos campos operacional e institucional da Polícia Civil, implementando reformas estruturais/administrativas e de qualificação de seus recursos humanos.

As transformações justificam-se pela necessidade de vir a ser implantada uma política interna de gerenciamento de pessoal, voltada para o controle dos resultados e descentralização do poder, visando levar a Instituição Policial Civil cada vez mais próxima do cidadão, dando, assim, legitimidade às ações e políticas de segurança pública que atendam plenamente aos soberanos interesses da comunidade cearense.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei indica caminhos e providências imprescindíveis para que possamos ofertar um serviço de polícia judiciária qualitativamente eficiente, eficaz e em bases modernas a toda a população do Estado do Ceará, com destaque para a reformulação do atual processo de Ascensão Funcional e Redimensionamento do Quadro de Pessoal da Polícia Civil.

A reforma e atualização do processo de Ascensão Funcional, ao adotar métodos de avaliação eficientes que permitam maior mobilidade do servidor dentro das carreiras em que se encontram, irá propiciar ao policial civil, ao mesmo tempo, o necessário incentivo

**Excelentíssimo Senhor  
Deputado Marcos César Cals de Oliveira  
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
NESTA.**

WAL



ESTADO DO CEARÁ



profissional para o desempenho eficaz de suas funções, bem como a garantia de chegar ao final de sua carreira funcional, por ocasião de sua saída da ativa do serviço público, matéria que, sem dúvida, é das mais ansiadas pelo servidor policial.

O Projeto contempla, ainda, matéria atinente ao redimensionamento do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, obedecendo ao disposto no Art. 167 do Estatuto da Instituição, o qual trata especificamente da fixação do seu efetivo, objetivando propiciar-lhe o incremento necessário para que se possa viabilizar em sua plenitude, o processo de ascensão funcional anteriormente referenciado.

A proposta permanece fiel ao disciplinamento já existente no âmbito estadual, apenas introduz modificações que aperfeiçoam o máximo possível as matérias em destaque, visando acima de tudo a justa condução do processo de valorização funcional dos nossos servidores policiais civis.

Convicto de que de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir ao presente projeto de lei o necessário apoio, solicito de Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento.

Apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de consideração e apreço.

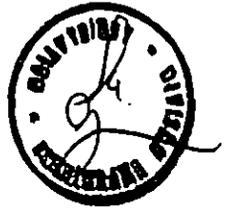
PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
aos 29 de agosto de 2005.

  
Lúcio Gonçalo de Alcântara  
GOVERNADOR DO ESTADO  
DO CEARÁ

w.p.



**ESTADO DO CEARÁ**



**PROJETO DE LEI**

**DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE ASCENSÃO FUNCIONAL E ALTERA O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DA POLÍCIA JUDICIÁRIA. - APJ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.**

**Art. 1º.** Esta Lei disciplina o processo de ascensão funcional do Grupo Ocupacional Atividades da Polícia Judiciária - APJ, sendo considerada:

**I - Ascensão Funcional** a elevação do servidor de uma classe para outra, do mesmo cargo ou carreira funcional, de nível de vencimento mais elevado, de maiores responsabilidades e atribuições mais complexas.

**II. - Promoção** a elevação do Policial Civil à classe imediatamente superior àquela em que se encontra dentro da mesma série de classes, da carreira a que pertencer, obedecendo os critérios de merecimento e antigüidade.

**§ 1º.** A ascensão funcional do Policial Civil dar-se-á nas carreiras através da promoção.

**§ 2º.** O número de servidores a serem promovidos corresponderá a 40% (quarenta por cento) do total das vagas existentes em cada classe de seu respectivo cargo, arredondando-se para mais a fração porventura ocorrente, prevalecendo o critério de promoção definido para o período.

**§ 3º.** Identificadas e quantificadas as vagas por classe, correspondente aos 40% (quarenta por cento) estabelecido no parágrafo anterior, serão distribuídas na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) para promoção por merecimento e 25% (vinte e cinco por cento) para promoção por antigüidade.

**§ 4º.** Havendo fração ocorrente, a forma de promoção preterida será obrigatoriamente compensada no período subsequente.

**§ 5º.** Na aplicação inicial desta Lei, ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, prevalecerá o critério de promoção por antigüidade.

*W. C. L.*



## ESTADO DO CEARÁ

**Art. 2º** As avaliações previstas nesta Lei serão procedidas durante o interstício compreendido entre o dia 21 de abril do ano da última ascensão funcional do servidor e o dia 20 de abril do ano que anteceder à nova ascensão. *Entenda 1*

**Art. 3º** A ascensão funcional do policial civil vigorará a partir do dia 21 de abril de cada ano, assegurados os direitos e vantagens dela decorrentes.

**Art. 4º** Havendo vaga o setor de pessoal do órgão providenciará:

- I – a publicação, até 31 de dezembro, das vagas existentes para a ascensão funcional que ocorrerá em 21 de abril de cada ano;
- II – a publicação da Portaria de designação da Comissão de Avaliação de promoção até o 5º dia útil do mês de janeiro de cada ano;
- III – a distribuição dos documentos próprios para avaliação, pelo critério de merecimento, às chefias das unidades policiais civis;
- IV – o encaminhamento das relações atualizadas do tempo de serviço dos policiais civis concorrentes à promoção por antigüidade ao Presidente da Comissão de Avaliação.

**Art. 5º** São requisitos gerais para promoção :

- I - ser estável;
- II – ter sido aprovado em curso regular de aperfeiçoamento para a classe correspondente realizado pela Academia de Polícia Civil;
- III – ter interstício de dois (02) anos de efetivo exercício na classe contados até 31 de dezembro do ano anterior à ascensão funcional; *Entenda 2*.
- IV – encontrar-se em efetivo exercício em órgãos integrantes da estrutura organizacional da Polícia Civil ou da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, ressalvadas as exceções previstas em Lei.

§ 1º. Somente será ofertado curso regular de aperfeiçoamento, para fins de ascensão funcional, se houver vaga na classe correspondente, devidamente comprovada pelo órgão de pessoal, e não existir nenhum servidor apto a ter ascensão funcional.

§ 2º. Fica assegurado o direito a concorrer à promoção o servidor licenciado em decorrência de doença profissional, acidente ou agressão por este não provocada, comprovada mediante o devido processo legal.

§ 3º. Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer o pertinentenexo causal.

*wcl*



## ESTADO DO CEARÁ

**Art. 6º.** O setor de pessoal manterá rigorosamente em dia os assentamentos individuais dos servidores, com registro exato dos requisitos necessários à avaliação da promoção por merecimento e antigüidade.

### CAPÍTULO II

#### DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO.

**Art. 7º.** A Comissão de Avaliação de Desempenho – CAD do Grupo Ocupacional - APJ, será constituída por Portaria do Delegado Superintendente, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará, e terá a seguinte composição;

**I - Presidente** – servidor detentor de cargo efetivo da Polícia Civil, indicado pelo Superintendente, preferencialmente dentre integrantes de última classe de qualquer dos cargos do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ.

**II – Membros :**

A) 02 (dois) servidores de carreira no efetivo exercício de suas funções, indicados pelas entidades sindicais, a serem referendados pelo Superintendente da Polícia Civil;

B) 01(um) servidor representante da Unidade de Pessoal ou de área afim do órgão, preferencialmente dentre integrantes de última classe de quaisquer dos cargos do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária – APJ;

**III - Secretário Executivo** – servidor de carreira, preferencialmente integrante de última classe de quaisquer dos cargos do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ.

§ 1º A Comissão de Avaliação de Desempenho reunir-se-á no prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação do ato que a instituiu, para definição de suas atuações e execução dos trabalhos.

§ 2º A Comissão de Avaliação de Desempenho terá sua competência definida em regulamento, podendo ter, a critério do Superintendente da Polícia Civil, dedicação exclusiva durante o período da realização dos trabalhos .

**Art. 8º.** Independente de recurso interposto, poderá a Comissão de Avaliação de Desempenho - CAD reexaminar a contagem de pontos referentes à capacitação intelectual e experiência profissional alcançadas ao final da avaliação, bem como requisitar, no curso dos trabalhos, a reavaliação do desempenho funcional de algum servidor, fazendo retornar o documento de avaliação à unidade avaliadora, para que sejam adotadas as providências necessárias à retificação das informações.

*wel*



## ESTADO DO CEARÁ



### CAPÍTULO III DA ASCENSÃO FUNCIONAL

#### SEÇÃO I

#### PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

**Art. 9º.** A promoção por antiguidade far-se-á mediante a contagem de tempo de serviço na classe.

**Parágrafo único.** Ocorrendo empate, terá preferência, sucessivamente, o candidato que:

- I - contar mais tempo na carreira de policial civil;
- II - contar mais tempo de serviço público estadual;
- III - contar mais tempo de serviço público;
- IV - contar com mais idade.

**Art. 10.** Não poderá concorrer à promoção por antiguidade, o servidor licenciado para o trato de interesse particular, licença extraordinária com prejuízo da remuneração, ou que esteja com o vínculo funcional suspenso.

#### SEÇÃO II

#### PROMOÇÃO POR MERECEMENTO

**Art. 11.** A promoção por merecimento decorrerá do resultado da apuração dos pontos obtidos pelo servidor, condensados no documento de avaliação, nos padrões e sistema de pontuação estabelecidos em Regulamento.

**Art. 12.** A promoção por merecimento obedecerá, cumulativamente, aos seguintes critérios:

- I - capacitação intelectual;
- II - experiência profissional;
- III - desempenho funcional.

**Art. 13.** Não poderá concorrer à promoção por merecimento o servidor que estiver:

- I - no exercício de mandato eletivo;
- II - licenciado para o trato de interesse particular ou no gozo de licença extraordinária com prejuízo da remuneração;
- III - afastado do exercício funcional, aguardando aposentadoria;
- IV - afastado do exercício funcional por motivo de licença para tratamento de saúde por motivo de doença em pessoa da família ou para acompanhar o cônjuge, por mais de 6 meses durante o interstício;

*W. P. L.*



## ESTADO DO CEARÁ

V – à disposição de órgãos não integrantes da estrutura organizacional da Polícia Civil e da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;

VI – ter sido punido disciplinarmente, com a pena de repreensão nos 12 meses anteriores ou com a pena de suspensão nos 24 meses anteriores ao período da avaliação;

VII – ter sido preso ou cumprindo pena por crimes capitulados na Lei Substantiva Penal e na legislação especial, incompatíveis com o exercício da função policial, ou respondendo a processo administrativo disciplinar.

**Art. 14.** Ocorrendo empate terá preferência sucessivamente o candidato que:

I – tiver obtido melhor média no curso regular de aperfeiçoamento na Academia da Polícia Civil;

II – tiver obtido melhor classificação geral em curso regular de aperfeiçoamento na Academia da Polícia Civil.

### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 15.** A contagem de tempo de serviço na classe e a apuração dos pontos de avaliação para efeito de promoção por antigüidade e merecimento respectivamente, dar-se-á anualmente, para todos os servidores que no período do interstício estejam aptos a concorrer a promoção.

**Art. 16.** As Portarias de promoção dos servidores serão expedidas pelo Delegado Superintendente e referendadas pelos titulares das Pastas da Segurança Pública e da Administração.

**Art. 17.** É assegurado para todos efeitos legais, o direito do Policial Civil à ascensão funcional, na ocorrência de:

I - falecimento em consequência de agressão não provocada ou de acidente no desempenho de suas funções;

II – afastamento ou concessão da aposentadoria ou falecimento antes da expedição do ato de concessão da ascensão funcional a que fazia jus.

**Parágrafo único.** A ascensão funcional a que se refere este artigo será sempre precedida de apuração em procedimento administrativo próprio que comprove a ocorrência de uma das situações indicadas.

**Art. 18.** A promoção por preterição não prejudicará a seqüência do processo de promoção.

**Art. 19.** Passam a constituir transgressão disciplinar de natureza média os atos praticados por servidor que impliquem em:

I – demonstração de fundada parcialidade na avaliação do merecimento;

W. L.



## ESTADO DO CEARÁ

**II** – retardamento propositado no andamento das informações necessárias à implementação do processo de ascensão funcional.

**Art. 20.** Ficam criados 394 (trezentos e noventa e quatro) cargos de Delegado de Polícia, 219 (duzentos e dezenove) cargos de Escrivão de Polícia e 87 (oitenta e sete) cargos de Perito Criminal, distribuídos nas classes que compõem a carreira, conforme Anexo Único desta Lei.

**Parágrafo único.** O Quadro Demonstrativo do Quantitativo de Vagas dos Cargos Efetivos do Grupo Ocupacional APJ, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

**Art. 21.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 22.** Revogam-se as disposições em contrário.

*W. R. L.*



# ESTADO DO CEARÁ



ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DA LEI Nº \_\_\_\_\_  
DE \_\_\_\_\_ DE 2005

CARGO	CLASSE	SITUAÇÃO ATUAL	CARGOS CRIADOS	SITUAÇÃO NOVA
Delegado de Polícia Civil	1ª	199	83	282
Delegado de Polícia Civil	2ª	105	145	250
Delegado de Polícia Civil	3ª	38	112	150
Delegado de Polícia Civil	Especial	28	54	80
Escrivão de Polícia Civil	1ª	265	177	400
Escrivão de Polícia Civil	2ª	120	0	120
Escrivão de Polícia Civil	3ª	100	0	100
Escrivão de Polícia Civil	4ª	258	42	300
Inspetor de Polícia Civil	1ª	1.160	0	1.160
Inspetor de Polícia Civil	2ª	700	0	700
Inspetor de Polícia Civil	3ª	500	0	500
Inspetor de Polícia Civil	4ª	400	0	400
Perito Legista	1ª	110	0	110
Perito Legista	2ª	73	0	73
Perito Legista	3ª	41	0	41
Perito Legista	Especial	33	0	33
Perito Criminal	1ª	40	30	70
Perito Criminal	2ª	16	14	30
Perito Criminal	3ª	4	26	30
Perito Criminal	Especial	3	17	20
Auxiliar de Perícia	1ª	185	0	185
Auxiliar de Perícia	2ª	77	0	77
Auxiliar de Perícia	3ª	100	0	100
Auxiliar de Perícia	4ª	140	0	140
Operador de Telecomunicações Policiais Ref. 15 - 17	-	40	0	40*
Técnico de Telecomunicações Policiais ref. 18 - 20	-	6	0	06*
Professor da Academia de Polícia Civil ref. 21-22	1ª	54	0	54*
Professor da Academia de Polícia Civil ref. 23-24	2ª	17	0	17*
Professor Academia de Polícia Civil	3ª	0	0	0**
<b>QUANTITATIVO DE CARGOS</b>	-	<b>4.810</b>	<b>700</b>	<b>5.510</b>

\* Extinto quando vagar

\*\* Extinto

W-C



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 26ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA  
 DO ANO ORDINÁRIO DE 2005 / 04 SESSÃO ORDINÁRIA

**DESPACHO**

( ) Publique-se e inclua-se em Pauta  
 ( ) Publique-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_\_  
 ( ) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 ( ) Encaminhe-se à Comissão  
 ( ) Encaminhe-se ao Autor da Proposição

em 08/09/05 \_\_\_\_\_  
 Presidente / Secretário

PUBLICADO  
 a 08 de 09 de 05  
 \_\_\_\_\_  
 Juana

RECEBIDO EM 08/09/05  
 Prefeitura encaminhou em  
 Justiça, Defesa Social,  
 Serviço Público e Recurso

08/09/05



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



**MENSAGEM N.º 6.785**

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 08/09/2005**

  
\_\_\_\_\_  
**Dep. Francisco Aguiar**  
**Presidente da CCJR**



Parecer nº L0232/05

Mensagem nº 6.785/05

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.785/05, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que “ *Dispõe sobre o Processo de Ascensão Funcional e Altera o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades da Polícia Judiciária – APJ, e dá outras providências.*”

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta assevera que:

“ *Objetivando implementar ações transformadoras no âmbito da segurança pública estadual, o Governo do Ceará vem consolidando nos últimos anos etapas importantes de transformações e reformas nas áreas de sua atividade policial judiciária, através de iniciativas que buscam estabelecer avanços nos campos operacional e institucional da Polícia Civil, implementando reformas estruturais/administrativas e de qualificação de seus recursos humanos.*

2

*As transformações justificam-se pela necessidade de vir a ser implantada uma política interna de gerenciamento de pessoal, voltada para o controle dos resultados e descentralização do poder, visando levar a Instituição Policial Civil cada vez mais próxima do cidadão, dando, assim, legitimidade às ações e políticas de segurança pública que atendam plenamente aos soberanos interesses da comunidade cearense.*

*Nesse sentido, o presente Projeto de Lei indica caminhos e providências imprescindíveis para que possamos ofertar um serviço de polícia judiciária qualitativamente eficiente, eficaz e em bases modernas a toda população do Estado do Ceará, com destaque para a reformulação do atual processo de Ascensão Funcional e Redimensionamento do Quadro de Pessoal da Polícia Civil.*

*A reforma e atualização do processo de Ascensão Funcional, ao adotar métodos de avaliação eficientes que permitam maior mobilidade do servidor dentro das carreiras em que se encontram, irá propiciar ao policial civil, ao mesmo tempo, o necessário incentivo profissional para o desempenho eficaz de suas funções, bem como a garantia de chegar ao final de sua carreira funcional, por ocasião de sua saída da ativa do serviço público, matéria que, sem dúvida, é das mais ansiadas pelo servidor policial.*

~

*O Projeto contempla, ainda, matéria atinente ao redimensionamento do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, obedecendo ao disposto no Art. 167 do Estatuto da instituição, o qual trata especificamente da fixação do seu efetivo, objetivando propiciar-lhe o incremento necessário para que se possa viabilizar em sua plenitude, o processo de ascensão funcional anteriormente referenciado.*

*A proposta permanece fiel ao disciplinamento já existente no âmbito estadual,, apenas introduz modificações que aperfeiçoam o máximo possível as matérias em destaque, visando acima de tudo a justa condução do processo de valorização funcional dos nossos servidores policiais civis.*

A iniciativa de Leis envolvendo a criação, estruturação e atribuições de órgãos públicos da Administração Estadual, inclusive organização e ascensão funcional de Policiais Civis, efetivamente é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, § 2º, b e d, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, b da Carta Federal, mormente considerando a estrita relação da matéria com as competências da SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL integrante da estrutura organizacional do Estado na forma dos arts. 33 e 34 da Lei nº 13.297, de 07 de março de 2003.

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual “*compete ao Executivo a criação,*

~

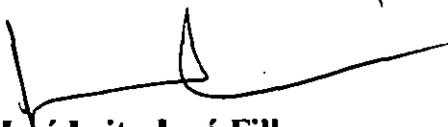
*estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).*

De outro lado, se pode razoavelmente depreender da proposição, que a Lei orçamentária resta atendida, o mesmo ocorrendo em relação ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo lembrar que se afigura nulo de pleno direito ato que provoque aumento de despesa de pessoal sem o atendimento das disposições da LC nº101/2000.

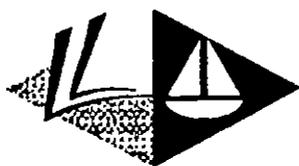
A Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

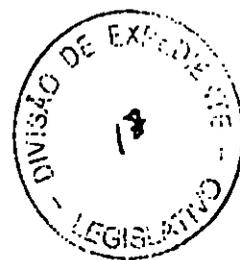
PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,  
em 19 de setembro de 2005.



**José Leite Jucá Filho**  
**PROCURADOR**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM Nº 6.785

Designo Relator o Sr. Deputado

*Adel Barros*

Comissão de Justiça, em

22 de

09 de 2005

*[Signature]*  
Presidente da CCJR

**PARECER**

FAVORÁVEL.

*em 23.09.05*

*[Signature]*  
Relator

APROVADA A ADMISSIBILIDADE  
COMISSÃO DE JUSTIÇA, 22 DE 09 DE 05

*[Signature]*  
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO  
Comissão de Justiça em 22 de 09 de 05

*[Signature]*  
Presidente

Ofício nº 101 /2005

Fortaleza, 23 de setembro de 2005

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, solicito especial empenho no sentido de substituir a Emenda de nº 01/2005 de 14.09.2005 de minha autoria, a Mensagem nº 6.785/2005 de 06.09.2005, que dispõe sobre o processo de Ascensão Funcional e altera o Plano de Cargos e Carreira do Grupo Ocupacional Atividades da Polícia Judiciária – APJ e dá outras providências, pela que segue em anexo.

Certa da atenção de V. Exa., a essa solicitação, renovo protestos de estima e consideração.

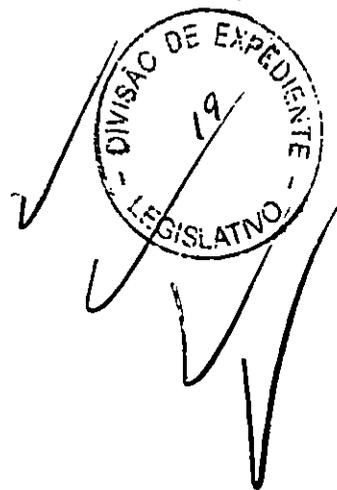
Atenciosamente,

  
**Deputada Tânia Gurgel**

Exmo. Sr.

**Deputado Francini Guedes**

Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças da ALCE



**Emenda Modificativa nº 01 /2005**  
**À Mensagem 6.785/2005 (dispõe sobre o processo de ascensão funcional e altera o plano de cargos e salários da APJ)**

**Modifica o Art. 2º.**

Modifique-se o Art. 2º que passa a ter a seguinte redação:

Art.2º as avaliações previstas nesta Lei **ocorrerão anualmente** e serão procedidas durante o interstício compreendido entre a **data da última** ascensão funcional do servidor e o dia **20 de abril** do ano que ocorrerá à nova ascensão funcional.

Parágrafo Único – A data limite para apresentação de documentos comprobatórios da participação do servidor em cursos, treinamentos, palestras e edição de obras literárias, consideradas suas respectivas características nos termos definidos em regulamento que instituir os fatores de merecimento para fins de ascensão funcional, corresponderá à data do Ato de Constituição da Comissão de Avaliação de Desempenho.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 23 de setembro de 2005.

*Tânia Gurgel*  
**Deputada Tânia Gurgel**

## Justificativa

A presente Emenda, objetiva evitar interpretações equivocadas e conflitantes quanto as datas e prazos necessários para que seja operacionalizada a ascensão funcional do pessoal do Grupo APJ, inclusive estipulando data limite para apresentação de documentos que serão avaliados durante o processo

*Tânia Gurgel*  
**Deputada Tânia Gurgel**

**Emenda Modificativa nº 02 /2005**  
**À Mensagem 6.785/2005 (dispõe sobre o processo de ascensão funcional e altera o plano de cargos e salários da APJ)**

Modifica o Art. 5º e inciso III.

Modifique-se o Art.5º e inciso III que passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º - São requisitos gerais para promoção:

I-.....

II-.....

III- ter interstício **mínimo** de 02 (dois) anos de efetivo exercício na classe contados **a partir da data da última ascensão funcional do servidor.**

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de setembro de 2005.

  
**Deputada Tânia Gurgel**

## Justificativa

A presente Emenda, objetiva evitar interpretações equivocadas e conflitantes quanto as datas e prazos estipulados, para que seja operacionalizado todo o processo de avaliação necessários para que seja implementada a ascensão funcional do pessoal do Grupo APJ.

  
**Deputada Tânia Gurgel**

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ENCAMINHADO ATRAVÉS DA MENSAGEM Nº. 6.785, DE 02/08/2005.**

**Modifica a redação do Artigo Vigésimo e Anexo Único do projeto de lei em epígrafe.**

EMENDA Nº. 03

Art.20º "Ficam criados 394 (Trezentos e Noventa e Quatro), cargos de Delegado de polícia, 219 (Duzentos e Desenove) cargos de Escrivão de Polícia, 87 (Oitenta e Sete) cargos de Perito Criminal e 540 (Quinhentos e Quarenta) cargos de Inspetor de Polícia, distribuídos nas classes que compõem a carreira, conforme anexo único".

#### JUSTIFICATIVA

Objetiva a presente Emenda dar sustentação na base de funcionamento das Delegacias de Polícia nos procedimentos de investigação da polícia judiciária e atualização do processo de Ascensão Funcional, permitir maior mobilidade do servidor dentro das carreiras, existindo policiais com mais de 15 anos sem promoção, em que se encontram, irá propiciar ao policial civil, ao mesmo tempo, o necessário incentivo profissional para o desempenho eficaz de suas funções, bem como a garantia de chegar ao final de sua carreira funcional, por ocasião de sua saída da ativa do serviço público, matéria que, sem dúvida, é das mais ansiadas pelo servidor policial.

A prevalecer o texto constante do projeto de lei, maculada está a vontade do disposto Art.167 do Estatuto da Instituição Policial Civil, o que trata especificamente da fixação do seu efetivo, objetivando propiciar-lhe o incremento necessário para que se possa viabilizar em sua plenitude, o Processo de Ascensão Funcional do Grupo – APJ.

  
Iris Tavares

Deputada Estadual (PT-CE)  
Presidente da Comissão de Direitos Humanos  
e Cidadania da Assembleia Legislativa do Ceará

FJ/fj

Recebi em 16/09/05  
Jacqueline Pinheiro  
- CCJR -

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.20 DA LEI Nº \_\_\_\_\_ DE 2005.

CARGO	CLASSE	SITUAÇÃO ATUAL	CARGOS CRIADOS	SITUAÇÃO NOVA
Delegado de Policial Civil	1ª	199	83	282
Delegado de Policial Civil	2ª	105	145	250
Delegado de Policial Civil	3ª	38	112	150
Delegado de Policial Civil	Especial	26	54	80
Escrivão de Policial Civil	1ª	265	177	400
Escrivão de Policial Civil	2ª	120	0	120
Escrivão de Policial Civil	3ª	100	0	100
Escrivão de Policial Civil	4ª	258	42	300
Inspetor de Policial Civil	1ª	1.160	40	1200
Inspetor de Policial Civil	2ª	700	100	800
Inspetor de Policial Civil	3ª	500	200	700
Inspetor de Policial Civil	4ª	400	200	600
Perito Legista	1ª	110	0	110
Perito Legista	2ª	73	0	73
Perito Legista	3ª	41	0	41
Perito Legista	Especial	33	0	33
Perito Criminal	1ª	40	30	70
Perito Criminal	2ª	16	14	30
Perito Criminal	3ª	4	26	30
Perito Criminal	Especial	3	17	20
Auxiliar de Perícia	1ª	185	0	185
Auxiliar de Perícia	2ª	77	0	77
Auxiliar de Perícia	3ª	100	0	100
Auxiliar de Perícia	4ª	140	0	140
Operador de Telecomunicações Policiais Ref.15-17	-	40	0	40*
Técnico de Telecomunicações Policiais Ref.18-20	-	6	0	06*
Professor da Academia de Polícia Civil Ref.21-22	1ª	54	0	54*
Professor da Academia de Polícia Civil Ref.23-24	2ª	17	0	17*
Professor da Academia de Polícia Civil	3ª	0	0	0**
<b>QUANTITATIVO DE CARGOS</b>	-	<b>4.810</b>	<b>1.240</b>	<b>6.008</b>

\*Extinto quando vagar

\*\*Extinto



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**MATÉRIA:** Mensagem nº 6.785/05

**RELATOR:** Dep. Adahil Barreto

**PARECER:** Favorável à mens. e às emendas nº 01 e nº 02;  
contrário à emenda nº 03

**Fortaleza, 30 de setembro de 2005**

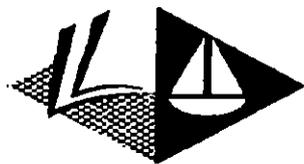
Relator

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** Aprovado

**DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:** Depto. legislativo

**Fortaleza, 30 de setembro de 2005 .**

FRANCINI GUEDES  
**Presidente da COFT**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MENSAGEM Nº 6.785

Designo Relator o Sr. Deputado Adail Borvo

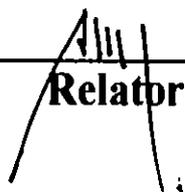
Comissão de Justiça, em 27 de 10 de 2005

  
\_\_\_\_\_  
Presidente da CCJR

### PARECER

FAVORÁVEL às EMENDAS Nº 01 e 02 DE AUTORIA DA DEP. TÂNIA GUGEL, E CONTRÁRIO  
à EMENDA Nº 03 DE AUTORIA DA DEP. IRIS TAVARES

Em 25.10.05

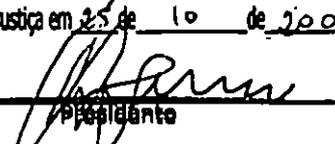
  
\_\_\_\_\_  
Relator

APROVADA A ADMISSIBILIDADE  
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 25 DE 10 DE 2005

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Comissão de Justiça em 25 de 10 de 2005

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 10 de Novembro de 2005  
*[Handwritten Signature]*  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 10 de Novembro de 2005  
*[Handwritten Signature]*  
1º Secretário

## REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM N.º 6.785/05

**Dispõe sobre o processo de ascensão funcional e altera o plano de cargos e carreiras do Grupo Ocupacional Atividades da Polícia Judiciária – APJ, e dá outras providências.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei disciplina o processo de ascensão funcional do Grupo Ocupacional Atividades da Polícia Judiciária – APJ, sendo considerada:

**I** - Ascensão Funcional a elevação do servidor de uma classe para outra, do mesmo cargo ou carreira funcional, de nível de vencimento mais elevado, de maiores responsabilidades e atribuições mais complexas.

**II** - Promoção a elevação do Policial Civil à classe imediatamente superior àquela em que se encontra dentro da mesma série de classes, da carreira a que pertencer, obedecendo os critérios de merecimento e antigüidade.

§ 1º A ascensão funcional do Policial Civil dar-se-á nas carreiras através da promoção.

§ 2º O número de servidores a serem promovidos corresponderá a 40% (quarenta por cento) do total das vagas existentes em cada classe de seu respectivo cargo, arredondando-se para mais a fração porventura ocorrente, prevalecendo o critério de promoção definido para o período.

§ 3º Identificadas e quantificadas as vagas por classe, correspondente aos 40% (quarenta por cento) estabelecido no parágrafo anterior, serão distribuídas na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) para promoção por merecimento e 25% (vinte e cinco por cento) para promoção por antigüidade.

§ 4º Havendo fração ocorrente, a forma de promoção preterida será obrigatoriamente compensada no período subsequente.

§ 5º Na aplicação inicial desta Lei, ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, prevalecerá o critério de promoção por antigüidade.

**Art. 2º** As avaliações previstas nesta Lei ocorrerão anualmente e serão procedidas durante o interstício compreendido entre a data da última ascensão funcional do servidor e o dia 20 de abril do ano que ocorrerá à nova ascensão funcional.

**Parágrafo único.** A data limite para apresentação de documentos comprobatórios da participação do servidor em cursos, treinamentos, palestras e edição de obras literárias, consideradas suas respectivas características nos termos definidos em regulamento que instituir os fatores de

merecimento para fins de ascensão funcional, corresponderá à data do Ato de Constituição da Comissão de Avaliação de Desempenho.

**Art. 3º** A ascensão funcional do policial civil vigorará a partir do dia 21 de abril de cada ano, assegurados os direitos e vantagens dela decorrentes.

**Art. 4º** Havendo vaga, o setor de pessoal do órgão providenciará:

I – a publicação, até 31 de dezembro, das vagas existentes para a ascensão funcional que ocorrerá em 21 de abril de cada ano;

II – a publicação da Portaria de designação da Comissão de Avaliação de promoção até o 5º dia útil do mês de janeiro de cada ano;

III - a distribuição dos documentos próprios para avaliação, pelo critério de merecimento, às chefias das unidades policiais civis;

IV - o encaminhamento das relações atualizadas do tempo de serviço dos policiais civis concorrentes à promoção por antigüidade ao Presidente da Comissão de Avaliação.

**Art. 5º** São requisitos gerais para promoção :

I - ser estável;

II - ter sido aprovado em curso regular de aperfeiçoamento para a classe correspondente realizado pela Academia de Polícia Civil;

III - ter interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na classe contados a partir da data da última ascensão funcional do servidor;

IV - encontrar-se em efetivo exercício em órgãos integrantes da estrutura organizacional da Polícia Civil ou da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, ressalvadas as exceções previstas em Lei.

§ 1º Somente será ofertado curso regular de aperfeiçoamento, para fins de ascensão funcional, se houver vaga na classe correspondente, devidamente comprovada pelo órgão de pessoal, e não existir nenhum servidor apto a ter ascensão funcional.

§ 2º Fica assegurado o direito a concorrer à promoção o servidor licenciado em decorrência de doença profissional, acidente ou agressão por este não provocada, comprovada mediante o devido processo legal.

§ 3º Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer o pertinente nexo causal.

**Art. 6º** O setor de pessoal manterá rigorosamente em dia os assentamentos individuais dos servidores, com registro exato dos requisitos necessários à avaliação da promoção por merecimento e antigüidade.

## **CAPÍTULO II DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

**Art. 7º** A Comissão de Avaliação de Desempenho – CAD, do Grupo Ocupacional - APJ, será constituída por Portaria do Delegado Superintendente, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará, e terá a seguinte composição;

I - Presidente – servidor detentor de cargo efetivo da Polícia Civil, indicado pelo Superintendente, preferencialmente dentre integrantes de última classe de qualquer dos cargos do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ.

II - Membros

a) 02 (dois) servidores de carreira no efetivo exercício de suas funções, indicados pelas entidades sindicais, a serem referendados pelo Superintendente da Polícia Civil;

b) 01(um) servidor representante da Unidade de Pessoal ou de área afim do órgão, preferencialmente dentre integrantes de última classe de quaisquer dos cargos do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária – APJ;

III - Secretário Executivo – servidor de carreira, preferencialmente integrante de última classe de quaisquer dos cargos do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária – APJ.

§ 1º A Comissão de Avaliação de Desempenho reunir-se-á no prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação do ato que a instituiu, para definição de suas atuações e execução dos trabalhos.

§ 2º A Comissão de Avaliação de Desempenho terá sua competência definida em regulamento, podendo ter, a critério do Superintendente da Polícia Civil, dedicação exclusiva durante o período da realização dos trabalhos .

Art. 8º Independente de recurso interposto, poderá a Comissão de Avaliação de Desempenho – CAD, reexaminar a contagem de pontos referentes à capacitação intelectual e experiência profissional alcançadas ao final da avaliação, bem como requisitar, no curso dos trabalhos, a reavaliação do desempenho funcional de algum servidor, fazendo retornar o documento de avaliação à unidade avaliadora, para que sejam adotadas as providências necessárias à retificação das informações.

### CAPÍTULO III DA ASCENSÃO FUNCIONAL SEÇÃO I PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Art. 9º A promoção por antigüidade far-se-á mediante a contagem de tempo de serviço na classe.

**Parágrafo único.** Ocorrendo empate, terá preferência, sucessivamente, o candidato que:

- I - contar mais tempo na carreira de policial civil;
- II - contar mais tempo de serviço publico estadual;
- III - contar mais tempo de serviço publico;
- IV - contar com mais idade.

Art. 10. Não poderá concorrer à promoção por antigüidade, o servidor licenciado para o trato de interesse particular, licença extraordinária com prejuízo da remuneração, ou que esteja com o vínculo funcional suspenso.

### SEÇÃO II PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Art. 11. A promoção por merecimento decorrerá do resultado da apuração dos pontos obtidos pelo servidor, condensados no documento de avaliação, nos padrões e sistema de pontuação estabelecidos em Regulamento.

Art. 12. A promoção por merecimento obedecerá, cumulativamente, aos seguintes critérios:

- I - capacitação intelectual;
- II - experiência profissional;
- III - desempenho funcional.

**Art. 13.** Não poderá concorrer à promoção por merecimento o servidor que estiver:

- I - no exercício de mandato eletivo;
- II - licenciado para o trato de interesse particular ou no gozo de licença extraordinária com prejuízo da remuneração;
- III - afastado do exercício funcional, aguardando aposentadoria;
- IV - afastado do exercício funcional por motivo de licença para tratamento de saúde por motivo de doença em pessoa da família ou para acompanhar o cônjuge, por mais de 6 meses durante o interstício;
- V - à disposição de órgãos não integrantes da estrutura organizacional da Polícia Civil e da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;
- VI - ter sido punido disciplinarmente, com a pena de repreensão nos 12 meses anteriores ou com a pena de suspensão nos 24 meses anteriores ao período da avaliação;
- VII - ter sido preso ou cumprindo pena por crimes capitulados na Lei Substantiva Penal e na legislação especial, incompatíveis com o exercício da função policial, ou respondendo a processo administrativo disciplinar.

**Art. 14.** Ocorrendo empate terá preferência sucessivamente o candidato que:

- I - tiver obtido melhor media no curso regular de aperfeiçoamento na Academia da Polícia Civil;
- II - tiver obtido melhor classificação geral em curso regular de aperfeiçoamento na Academia da Polícia Civil.

#### **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 15.** A contagem de tempo de serviço na classe e a apuração dos pontos de avaliação para efeito de promoção por antigüidade e merecimento respectivamente, dar-se-á anualmente, para todos os servidores que no período do interstício estejam aptos a concorrer a promoção.

**Art. 16.** As Portarias de promoção dos servidores serão expedidas pelo Delegado Superintendente e referendadas pelos titulares das Pastas da Segurança Pública e da Administração.

**Art. 17.** É assegurado para todos efeitos legais, o direito do Policial Civil à ascensão funcional, na ocorrência de:

- I - falecimento em consequência de agressão não provocada ou de acidente no desempenho de suas funções;
- II - afastamento ou concessão da aposentadoria ou falecimento antes da expedição do ato de concessão da ascensão funcional a que fazia jus.

**Parágrafo único.** A ascensão funcional a que se refere este artigo será sempre precedida de apuração em procedimento administrativo próprio que comprove a ocorrência de uma das situações indicadas.

**Art. 18.** A promoção por preterição não prejudicará a seqüência do processo de promoção.

**Art. 19.** Passam a constituir transgressão disciplinar de natureza média os atos praticados

- I - demonstração de fundada parcialidade na avaliação do merecimento;
- II - retardamento propositado no andamento das informações necessárias à implementação do processo de ascensão funcional.

**Art. 20.** Ficam criados 394 (trezentos e noventa e quatro) cargos de Delegado de Polícia, 219 (duzentos e dezenove) cargos de Escrivão de Polícia e 87 (oitenta e sete) cargos de Perito Criminal, distribuídos nas classes que compõem a carreira, conforme anexo único desta Lei.

**Parágrafo único.** O Quadro Demonstrativo do Quantitativo de Vagas dos Cargos Efetivos do Grupo Ocupacional APJ passa a vigorar na forma do anexo único desta Lei.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 22.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, de novembro de 2005.

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_  
RELATOR  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DA LEI N.º DE DE 2005.

CARGO	CLASSE	SITUAÇÃO ATUAL	CARGOS CRIADOS	SITUAÇÃO NOVA
Delegado de Polícia Civil	1.ª	199	83	282
Delegado de Polícia Civil	2.ª	105	145	250
Delegado de Polícia Civil	3.ª	38	112	150
Delegado de Polícia Civil	Especial	26	54	80
Escrivão de Polícia Civil	1.ª	265	177	400
Escrivão de Polícia Civil	2.ª	120	0	120
Escrivão de Polícia Civil	3.ª	100	0	100
Escrivão de Polícia Civil	4.ª	258	42	300
Inspetor de Polícia Civil	1.ª	1.160	0	1.160
Inspetor de Polícia Civil	2.ª	700	0	700
Inspetor de Polícia Civil	3.ª	500	0	500
Inspetor de Polícia Civil	4.ª	400	0	400
Perito Legista	1.ª	110	0	110
Perito Legista	2.ª	73	0	73
Perito Legista	3.ª	41	0	41
Perito Legista	Especial	33	0	33
Perito Criminal	1.ª	40	30	70
Perito Criminal	2.ª	16	14	30
Perito Criminal	3.ª	4	26	30
Perito Criminal	Especial	3	17	20
Auxiliar de Perícia	1.ª	185	0	185
Auxiliar de Perícia	2.ª	77	0	77
Auxiliar de Perícia	3.ª	100	0	100
Auxiliar de Perícia	4.ª	140	0	140
Operador de Telecomunicações Policiais Ref. 15 - 17	-	40	0	40*
Técnico de Telecomunicações Policiais ref. 18 - 20	-	6	0	06*
Professor da Academia de Polícia Civil ref. 21 - 22	1.ª	54	0	54*
Professor da Academia de Polícia Civil ref. 23 - 24	2.ª	17	0	17*
Professor Academia de Polícia Civil	3.ª	0	0	0**
<b>QUANTITATIVO DE CARGOS</b>	-	<b>4.810</b>	<b>700</b>	<b>5.510</b>

\* Extinto quando vagar

\*\* Extinto

Sancionno. Publique-se  
como Lei.  
EM: 01 / 12 / 05

*Frei Filho*  
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº 13.702, de 01.12.05



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E VINTE E TRÊS

Dispõe sobre o processo de ascensão funcional e altera o plano de cargos e carreiras do Grupo Ocupacional Atividades da Polícia Judiciária - APJ, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei disciplina o processo de ascensão funcional do Grupo Ocupacional Atividades da Polícia Judiciária - APJ, sendo considerada:

**I** - Ascensão Funcional a elevação do servidor de uma classe para outra, do mesmo cargo ou carreira funcional, de nível de vencimento mais elevado, de maiores responsabilidades e atribuições mais complexas;

**II** - Promoção a elevação do Policial Civil à classe imediatamente superior àquela em que se encontra dentro da mesma série de classes, da carreira a que pertencer, obedecendo os critérios de merecimento e antigüidade.

§ 1º A ascensão funcional do Policial Civil dar-se-á nas carreiras através da promoção.

§ 2º O número de servidores a serem promovidos corresponderá a 40% (quarenta por cento) do total das vagas existentes em cada classe de seu respectivo cargo, arredondando-se para mais a fração porventura ocorrente, prevalecendo o critério de promoção definido para o período.

§ 3º Identificadas e quantificadas as vagas por classe, correspondente aos 40% (quarenta por cento) estabelecido no parágrafo anterior, serão distribuídas na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) para promoção por merecimento e 25% (vinte e cinco por cento) para promoção por antigüidade.

§ 4º Havendo fração ocorrente, a forma de promoção preterida será obrigatoriamente compensada no período subsequente.

§ 5º Na aplicação inicial desta Lei, ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, prevalecerá o critério de promoção por antigüidade.

**Art. 2º** As avaliações previstas nesta Lei ocorrerão anualmente e serão procedidas durante o interstício compreendido entre a data da última ascensão funcional do servidor e o dia 20 de abril do ano que ocorrerá à nova ascensão funcional.

**Parágrafo único.** A data limite para apresentação de documentos comprobatórios da participação do servidor em cursos, treinamentos, palestras e edição de obras literárias, consideradas suas respectivas características nos termos definidos em regulamento que instituir os fatores de

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*



merecimento para fins de ascensão funcional, corresponderá à data do Ato de Constituição da Comissão de Avaliação de Desempenho.

**Art. 3º** A ascensão funcional do policial civil vigorará a partir do dia 21 de abril de cada ano, assegurados os direitos e vantagens dela decorrentes.

**Art. 4º** Havendo vaga, o setor de pessoal do órgão providenciará:

**I** - a publicação, até 31 de dezembro, das vagas existentes para a ascensão funcional que ocorrerá em 21 de abril de cada ano;

**II** - a publicação da Portaria de designação da Comissão de Avaliação de promoção até o 5º dia útil do mês de janeiro de cada ano;

**III** - a distribuição dos documentos próprios para avaliação, pelo critério de merecimento, às chefias das unidades policiais civis;

**IV** - o encaminhamento das relações atualizadas do tempo de serviço dos policiais civis concorrentes à promoção por antigüidade ao Presidente da Comissão de Avaliação.

**Art. 5º** São requisitos gerais para promoção :

**I** - ser estável;

**II** - ter sido aprovado em curso regular de aperfeiçoamento para a classe correspondente realizado pela Academia de Polícia Civil;

**III** - ter interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na classe contados a partir da data da última ascensão funcional do servidor;

**IV** - encontrar-se em efetivo exercício em órgãos integrantes da estrutura organizacional da Polícia Civil ou da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, ressalvadas as exceções previstas em Lei.

§ 1º Somente será ofertado curso regular de aperfeiçoamento, para fins de ascensão funcional, se houver vaga na classe correspondente, devidamente comprovada pelo órgão de pessoal, e não existir nenhum servidor apto a ter ascensão funcional.

§ 2º Fica assegurado o direito a concorrer à promoção o servidor licenciado em decorrência de doença profissional, acidente ou agressão por este não provocada, comprovada mediante o devido processo legal.

§ 3º Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer o pertinente nexo causal.

**Art. 6º** O setor de pessoal manterá rigorosamente em dia os assentamentos individuais dos servidores, com registro exato dos requisitos necessários à avaliação da promoção por merecimento e antigüidade.

## CAPÍTULO II DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

**Art. 7º** A Comissão de Avaliação de Desempenho - CAD, do Grupo Ocupacional - APJ, será constituída por Portaria do Delegado Superintendente, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará, e terá a seguinte composição;

**I** - Presidente - servidor detentor de cargo efetivo da Polícia Civil, indicado pelo Superintendente, preferencialmente dentre integrantes de última classe de qualquer dos cargos do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ;



## II - Membros:

a) 02 (dois) servidores de carreira no efetivo exercício de suas funções, indicados pelas entidades sindicais, a serem referendados pelo Superintendente da Polícia Civil;

b) 01(um) servidor representante da Unidade de Pessoal ou de área afim do órgão, preferencialmente dentre integrantes de última classe de quaisquer dos cargos do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária – APJ.

III - Secretário Executivo – servidor de carreira, preferencialmente integrante de última classe de quaisquer dos cargos do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária – APJ.

§ 1º A Comissão de Avaliação de Desempenho reunir-se-á no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da publicação do ato que a instituiu, para definição de suas atuações e execução dos trabalhos.

§ 2º A Comissão de Avaliação de Desempenho terá sua competência definida em regulamento, podendo ter, a critério do Superintendente da Polícia Civil, dedicação exclusiva durante o período da realização dos trabalhos.

Art. 8º Independente de recurso interposto, poderá a Comissão de Avaliação de Desempenho – CAD, reexaminar a contagem de pontos referentes à capacitação intelectual e experiência profissional alcançadas ao final da avaliação, bem como requisitar, no curso dos trabalhos, a reavaliação do desempenho funcional de algum servidor, fazendo retornar o documento de avaliação à unidade avaliadora, para que sejam adotadas as providências necessárias à retificação das informações.

## CAPÍTULO III DA ASCENSÃO FUNCIONAL SEÇÃO I PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Art. 9º A promoção por antiguidade far-se-á mediante a contagem de tempo de serviço na classe.

**Parágrafo único.** Ocorrendo empate, terá preferência, sucessivamente, o candidato que:

- I - contar mais tempo na carreira de policial civil;
- II - contar mais tempo de serviço público estadual;
- III - contar mais tempo de serviço público;
- IV - contar com mais idade.

Art. 10. Não poderá concorrer à promoção por antiguidade, o servidor licenciado para o trato de interesse particular, licença extraordinária com prejuízo da remuneração, ou que esteja com o vínculo funcional suspenso.

## SEÇÃO II PROMOÇÃO POR MERECEMENTO

Art. 11. A promoção por merecimento decorrerá do resultado da apuração dos pontos obtidos pelo servidor, condensados no documento de avaliação, nos padrões e sistema de pontuação estabelecidos em Regulamento.



**Art. 12.** A promoção por merecimento obedecerá, cumulativamente, aos seguintes critérios:

- I - capacitação intelectual;
- II - experiência profissional;
- III - desempenho funcional.

**Art. 13.** Não poderá concorrer à promoção por merecimento o servidor que estiver:

- I - no exercício de mandato eletivo;
- II - licenciado para o trato de interesse particular ou no gozo de licença extraordinária com prejuízo da remuneração;
- III - afastado do exercício funcional, aguardando aposentadoria;
- IV - afastado do exercício funcional por motivo de licença para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família ou para acompanhar o cônjuge, por mais de 6 (seis) meses durante o interstício;
- V - à disposição de órgãos não integrantes da estrutura organizacional da Polícia Civil e da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;
- VI - ter sido punido disciplinarmente, com a pena de repreensão nos 12 (doze) meses anteriores ou com a pena de suspensão nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao período da avaliação;
- VII - ter sido preso ou cumprindo pena por crimes capitulados na Lei Substantiva Penal e na legislação especial, incompatíveis com o exercício da função policial, ou respondendo a processo administrativo disciplinar.

**Art. 14.** Ocorrendo empate terá preferência sucessivamente o candidato que:

- I - tiver obtido melhor média no curso regular de aperfeiçoamento na Academia da Polícia Civil;
- II - tiver obtido melhor classificação geral em curso regular de aperfeiçoamento na Academia da Polícia Civil.

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 15.** A contagem de tempo de serviço na classe e a apuração dos pontos de avaliação para efeito de promoção por antiguidade e merecimento respectivamente, dar-se-á anualmente, para todos os servidores que no período do interstício estejam aptos a concorrer a promoção.

**Art. 16.** As Portarias de promoção dos servidores serão expedidas pelo Delegado Superintendente e referendadas pelos titulares das Pastas da Segurança Pública e da Administração.

**Art. 17.** É assegurado para todos efeitos legais, o direito do Policial Civil à ascensão funcional, na ocorrência de:

- I - falecimento em consequência de agressão não provocada ou de acidente no desempenho de suas funções;
- II - afastamento ou concessão da aposentadoria ou falecimento antes da expedição do ato de concessão da ascensão funcional a que fazia jus.

**Parágrafo único.** A ascensão funcional a que se refere este artigo será sempre precedida de apuração em procedimento administrativo próprio que comprove a ocorrência de uma das situações indicadas.



**Art. 18.** A promoção por preterição não prejudicará a seqüência do processo de promoção.

**Art. 19.** Passam a constituir transgressão disciplinar de natureza média os atos praticados por servidor que impliquem em:

**I -** demonstração de fundada parcialidade na avaliação do merecimento;

**II -** retardamento propositado no andamento das informações necessárias à implementação do processo de ascensão funcional.

**Art. 20.** Ficam criados 394 (trezentos e noventa e quatro) cargos de Delegado de Polícia, 219 (duzentos e dezenove) cargos de Escrivão de Polícia e 87 (oitenta e sete) cargos de Perito Criminal, distribuídos nas classes que compõem a carreira, conforme anexo único desta Lei.

**Parágrafo único.** O Quadro Demonstrativo do Quantitativo de Vagas dos Cargos Efetivos do Grupo Ocupacional APJ passa a vigorar na forma do anexo único desta Lei.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 22.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza,  
10 de novembro de 2005.

	DEP. MARCOS CALS
	PRESIDENTE
	DEP. IDEMAR CITÓ
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. PEDRO TIMBÓ
	2.º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
	DEP. GONY ARRUDA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. GILBERTO RODRIGUES
	4.º SECRETÁRIO



ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DA LEI N.º DE DE 2005.

CARGO	CLASSE	SITUAÇÃO ATUAL	CARGOS CRIADOS	SITUAÇÃO NOVA
Delegado de Polícia Civil	1.ª	199	83	282
Delegado de Polícia Civil	2.ª	105	145	250
Delegado de Polícia Civil	3.ª	38	112	150
Delegado de Polícia Civil	Especial	26	54	80
Escrivão de Polícia Civil	1.ª	265	177	400
Escrivão de Polícia Civil	2.ª	120	0	120
Escrivão de Polícia Civil	3.ª	100	0	100
Escrivão de Polícia Civil	4.ª	258	42	300
Inspetor de Polícia Civil	1.ª	1.160	0	1.160
Inspetor de Polícia Civil	2.ª	700	0	700
Inspetor de Polícia Civil	3.ª	500	0	500
Inspetor de Polícia Civil	4.ª	400	0	400
Perito Legista	1.ª	110	0	110
Perito Legista	2.ª	73	0	73
Perito Legista	3.ª	41	0	41
Perito Legista	Especial	33	0	33
Perito Criminal	1.ª	40	30	70
Perito Criminal	2.ª	16	14	30
Perito Criminal	3.ª	4	26	30
Perito Criminal	Especial	3	17	20
Auxiliar de Perícia	1.ª	185	0	185
Auxiliar de Perícia	2.ª	77	0	77
Auxiliar de Perícia	3.ª	100	0	100
Auxiliar de Perícia	4.ª	140	0	140
Operador de Telecomunicações Policiais Ref. 15 - 17	-	40	0	40*
Técnico de Telecomunicações Policiais ref. 18 - 20	-	6	0	06*
Professor da Academia de Polícia Civil ref. 21 - 22	1.ª	54	0	54*
Professor da Academia de Polícia Civil ref. 23 - 24	2.ª	17	0	17*
Professor Academia de Polícia Civil	3.ª	0	0	0**
<b>QUANTITATIVO DE CARGOS</b>	-	<b>4.810</b>	<b>700</b>	<b>5.510</b>

\* Extinto quando vagar

\*\* Extinto

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO  
DE LEI Nº 123 DE 04/12/05

*Juanacir*

LEI Nº 13.702 de 4/12/05  
PUBLICADA EM 06/12/05

*Juanacir*

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO  
EM 05/06/06

*Juanacir*